



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CARLOS GOMES**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CARLOS GOMES**  
SEDE POLÔNICA DO ALTO URUGUAI GAÚCHO



TELEFONE:  
(54) 99275-2155  
(54) 99245-0019  
Av. Padre Estanislau Holeinik  
Nº 689, Centro  
**CARLOS GOMES/RS**  
CEP: 99.825-000  
E-mail: idm@carlosgomes.rs.gov.br

CNPJ:  
93.539.187/0001-87

Câmara Mun. Carlos Gomes  
RECEBIDO 05/01/2026

**PROJETO DE LEI Nº 005/2026 DE 14 DE JANEIRO DE 2026**

**Concede revisão geral anual sobre as remunerações, funções gratificadas e gratificações de serviço, dos servidores de provimento efetivo e comissionados do Poder Legislativo de Carlos Gomes, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**HERMES ANTONIO PARIS**, Prefeito Municipal de Carlos Gomes, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

**Faço saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É concedida recomposição inflacionária de 4,26% (quatro, vírgula vinte e seis por cento), do período de janeiro a dezembro de 2025, tomando por base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, sobre a remuneração mensal dos servidores efetivos, comissionados, funções gratificadas e gratificações de serviço, do Poder Legislativo do Município de Carlos Gomes, a título de revisão geral anual, conforme art. 37, X da Constituição Federal, tendo como base as perdas inflacionárias.

**Parágrafo único.** A reposição ora autorizada caracteriza a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, tendo como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, do período de janeiro de 2025 a dezembro de 2025.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica de Pessoal Civil de cada órgão, ficando ainda autorizado ao Chefe do Legislativo, proceder às suplementações que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CARLOS GOMES**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CARLOS GOMES**  
SEDE POLÍTICA DO ALTO URUGUAI GAÚCHO



TELEFONE:  
(54) 99275-2155  
(54) 99245-0019  
Av. Padre Estanislau Holeinik  
Nº 689, Centro  
CARLOS GOMES/RS  
CEP: 99.825-000  
E-mail: adm@carlosgomes.rs.gov.br

CNPJ:  
93.539.187/0001-87

Gabinete do Prefeito Municipal de Carlos Gomes, aos 14 dias do mês de janeiro de 2026.

**HERMES ANTONIO PARIS**  
Prefeito Municipal

Câmara Mun. Ver. Carlos Gomes-RS  
APROVADO 19/01/2026

unanimidade

*Heraldo*

Rodinei Richielli  
Sindomar Paula  
Gilmar Jureta  
Roberto Stadler  
Herculano  
Valdeci Zore Kempfer  
Nelson



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CARLOS GOMES**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CARLOS GOMES**  
SEDE POLÔNICA DO ALTO URUGUAI GAÚCHO



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

À

Colenda Câmara de Vereadores

Referência: Projeto de Lei Nº 005/2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências, projeto de lei que  
*“Concede revisão geral anual sobre as remunerações, funções gratificadas e gratificações de serviço, dos servidores de provimento efetivo e comissionados do Poder Legislativo de Carlos Gomes, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

Primeiramente, antes de adentrar no mérito do projeto, cabe trazer a lume o entendimento a respeito da iniciativa da lei que concede a reposição aos servidores do Poder Legislativo, inclusive dos Vereadores, que será objeto de outro projeto de Lei, que será encaminhado ao Poder Legislativo.

A tese que prevalece na mais alta Corte de Justiça do Estado, é de que a iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assim como dos próprios servidores do Legislativo, está assentada na expressa previsão constante do art. 33. §1º, da Constituição Estadual:

Art. 33 [...]

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (grifamos)

Essa é a leitura que vem sendo feita pelo TJ/RS, conforme se denota da transcrição das ementas que seguem:

TELEFONE:  
(54) 99275-2155  
(54) 99245-0019  
Av. Padre Estanislau Holeinik  
Nº 689, Centro  
**CARLOS GOMES/RS**  
CEP: 99.825-000  
E-mail: adm@carlosgomes.rs.gov.br

CNPJ:  
93.539.187/0001-87



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CARLOS GOMES**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS GOMES  
SEDE POLÔNICA DO ALTO URUGUAI GAÚCHO



TELEFONE:

(54) 99275-2155

(54) 99245-0019

Av. Padre Estanislau Holeinik

Nº 689, Centro

CARLOS GOMES/RS

CEP: 99.825-000

E-mail: adm@carlosgomes.rs.gov.br

CNPJ:

93.539.187/0001-87

[...] SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL.

Consoante estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso. **2. Nessa senda, a Revisão Geral Anual, ainda que tenha previsão constitucional, depende de edição de Lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** [...] 4. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010252799, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior. Julgado em: 25-11- 2021) (Grifamos)

O Supremo Tribunal Federal também tem entendido na mesma linha, ou seja, de que a iniciativa da lei de concessão da revisão geral anual é privativa do Executivo para todos os servidores públicos e agentes políticos. É o que se verifica nas decisões cujas ementas abaixo destacamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3538, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08- 2020 PUBLIC 17-08-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-249 DIVULG 14-10-2020 PUBLIC 15-10-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CARLOS GOMES**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS GOMES  
SEDE POLÍCICA DO ALTO URUGUAI GAÚCHO



TELEFONE:  
(54) 99276-2155  
(54) 99245-0019  
Av. Padre Estanislau Holeinik  
Nº 589, Centro  
CARLOS GOMES/RS  
CEP: 99.825-000  
E-mail: adm@carl.gomes.rs.gov.br

CNPJ:  
93.539.187/0001-87

AGRAVO. LEI MUNICIPAL.  
6.807/2005. REVISÃO GERAL  
ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE  
INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A,  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
AGRAVO A QUE SE NEGA  
PROVIMENTO. I – A iniciativa de lei  
que versa sobre revisão geral anual de  
remuneração cabe ao chefe do Poder  
Executivo. Precedentes. II - Agravo  
regimental a que se nega provimento.  
(ARE 1251831 AgR-segundo, Relator(a):  
RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda  
Turma, julgado em 18/08/2020.  
(Grifamos).

Portanto, quanto à iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual, o entendimento prevalente é o de que é privativa do Chefe do Executivo para todos os servidores, do Executivo e Legislativo, e, também, agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais).

Quanto ao mérito do projeto, este tem por finalidade promover a recomposição inflacionária no percentual de 4,26%, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2025, em estrita observância ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Tal medida visa preservar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores, evitando perdas decorrentes do processo inflacionário, não se caracterizando como aumento real, mas sim como mera recomposição das perdas monetárias ocorridas no período.

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Legislativo autorizado a proceder às suplementações e anulações necessárias, garantindo a adequada execução orçamentária.

Diante do exposto, considerando a legalidade, a justiça da medida e o interesse público envolvido, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carlos Gomes, aos 14 dias do mês de janeiro de 2026.

**HERMES ANTONIO PARIS**  
Prefeito Municipal